

Lei nº 1.594/2021

De 18 de maio de 2021.

“Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Aguai e dá outras providências.”

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Ilbnelle Santana Otoni**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

§1º - O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com a fruição do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§2º - O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§3º - É obrigação da distribuidora zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

Art. 2º - Os cabos/fios condutores inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora.

Parágrafo único. Caso os cabos/fios condutores pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá comunicar tal fato ao Poder Público.

Art. 3º - Sempre que verificado o descumprimento do disposto no art. 2º, o Município deverá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Art. 4º - A distribuidora e demais empresas que utilizem os postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos/fios e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º - Os serviços públicos prestados pelas distribuidoras de energia elétrica e de telecomunicações adotaram as diretrizes estabelecidas em seus respectivos contratos de concessão.

§1º - Em caso de substituição ou realocação do poste, a distribuidora deverá notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, com a finalidade de possibilitar a regularização dos seus equipamentos.

§2º - A notificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas.

§3º - Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, após devidamente notificadas, têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a penalidades, cabendo ao Poder Executivo instituir sanções administrativas e pecuniárias, visando a aplicação da presente Lei.

§1º - Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando na circunscrição do município de Santa Margarida, agindo em desacordo com esta legislação.

§2º - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, haverá substituição pelo índice adotado pelo governo federal para recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período previsto no *caput* deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura M. de Santa Margarida(MG), 18 de maio de 2021.

Ilbnelle Santana Otoni

Prefeito Municipal
